

CFO
COSP
CAG
CDMA

28

PARCIAL MANTIDO
VETO - Prazo: 45 dias
 VENCÍVEL EM 22/11/82

 Diretor Legislativo
 Em 08 de maio de 1982



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 3.540

Assunto: exige construção e conservação de muro de fecho e passeio
e limpeza de terrenos.

lei decretada n. 2629 de 10/12/82
 LEI Nº 2562, DE 5/3/82
 Archive-se

 Diretor Legislativo
 16/04/82

Proc. N.º 14.969
 Clas. 503.1799

A



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 16/06/81
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014389 16 JUN 81
CLASSIF. 503.1799

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 22.09.1981
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª discussão com alteração
do parecer da Comissão de
Revisão LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 09/10/81
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.540

Art. 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria, revestido ou de concreto, medindo 1,80 metros de altura e guarnecido de portão vazado.

Art. 2º - A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

§ 1º - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior - poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, caben-

*

PUBLICADO
em 12/10/81
[Signature]



(Projeto de Lei nº 3.540 - fls.2)

do, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

- a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
- b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 5º - Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

Art. 6º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2º e seus §§ 1º e 2º.

Art. 7º - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou de guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, com portão de acesso em perfeita ordem.

Art. 8º - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

- a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;
- b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

*



(Projeto de Lei nº 3.540 - fls.3)

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 9º - Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais (UF), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

Art. 10 - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do art. 11 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da unidade fiscal, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:

TABELA I
TESTADA DO IMÓVEL
Muro e passeio

			Multa
	até	5m	2,5 UF
Acima de	5m até	10m	5,0 UF
Acima de	10m até	20m	10,0 UF
Acima de	20m até	30m	15,0 UF
Acima de	30m até	40m	20,0 UF
Acima de	40m até	50m	25,0 UF
Acima de	50m até	100m	50,0 UF
Acima de	100m	100,0 UF

*



(Projeto de Lei nº3.540 - fls.4)

TABELA II
ÁREA DE TERRENO
Limpeza de Terreno

		Multa
	até 250m ²	1 UF
Acima de	250m ² até 500m ²	2 UF
Acima de	500m ² até 1.000m ²	4 UF
Acima de	1.000m ² até 2.000m ²	8 UF
Acima de	2.000m ² até 5.000m ²	20 UF
Acima de	5.000m ² até 10.000m ²	40 UF
Acima de	10.000m ² até 16.000m ²	66 UF
Acima de	16.000m ²	100 UF

Parágrafo único - As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11 - Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde - que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º - Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 12 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da co-

*



(Projeto de Lei nº 3.540 - fls.5)

brança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 13 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16-06-1.981.

[Signature]
TARCISIO GERMANO DE LEMOS

*

mc



(Projeto de Lei nº 3.540 - fls.6)

JUSTIFICATIVA

A construção de muros e calçadas e a limpeza dos terrenos vagos têm sido repetidamente debatidas e tratadas nos textos legais, numa procura constante das formas melhores de tratamento do assunto - que, à vista de sua multiplicidade de aspectos, desafia o legislador e exige sempre reexames.

É, pois, dentro dessa linha de constatação que se apresenta esta propositura, baseada em parâmetros amplos e próprios da difícil realidade hoje sentida nos centros urbanos, em termos de necessidade de vedação e limpeza das parcelas de terreno e de construção de calçadas e, ainda, dos meios oferecidos à Administração para fazer cumprir as exigências decorrentes dessa necessidade.

Aperfeiçoar o tratamento legal da matéria é o objetivo do projeto, que mostra, em seu conjunto, a forma buscada para se atingir esse fim.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

mc



LEI Nº 2.339 - de 02 de abril de 1979

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a cobrar dos proprietários de terrenos baldios, sem muro, existentes na zona predominantemente residencial da cidade, uma multa mensal no valor de uma unidade fiscal, a partir do prazo final da notificação que será entregue pela Prefeitura, a cada proprietário.

§ 1º - As multas em referência, sejam quantas forem, deverão ser lançadas nas parcelas de cobrança do imposto territorial do ano seguinte, com a devida especificação, proporcionalmente divididas pelo número de lançamentos.

§ 2º - Esta lei aplicar-se-á também aos que não cumprirem com a exigência da construção das calçadas nos passeios públicos.

Art. 2º - Cada proprietário de imóvel, com ou sem muro e calçadas nos passeios, previsto no art. 1º, deverá efetuar a limpeza desse, com o corte do mato, e mantê-lo nessas condições, sem o que, a qualquer momento, a Prefeitura do Município poderá tomar as providências que se fizerem necessárias, efetuando a cobrança.

Parágrafo Único - Caso a Prefeitura tome as providências de manutenção de limpeza de quaisquer desses terrenos, e não encontrar os proprietários para efetuar os devidos pagamentos contra a prestação de serviços, os valores a serem pagos serão lançados, automaticamente, no imposto territorial do ano seguinte, reajustados de acordo com os índices de correção monetária do país.

Art. 3º - Essa lei deverá ser aplicada 90 (noventa) dias após ser notificado, individualmente, cada proprietário de imóvel nas condições previstas nos artigos 1º e 2º.



Art. 4º - Para que não se alegue ignorância, a Prefeitura poderá, além da comunicação individualizada, também fazer publicar no órgão oficial do Município, um edital sobre as providências a serem tomadas.

Art. 5º - Com um simples requerimento endereçado e protocolado na Prefeitura do Município, os proprietários de terrenos que se encontram nas condições previstas no art. 1º, e que cumprirem as obrigações exigidas, justificarão o não pagamento das multas previstas.

Parágrafo único - Os muros e os passeios que serão vistoriados e aceitos pela Prefeitura deverão estar enquadrados dentro das padronizações contidas no Código de Obras.

Art. 6º - Aqueles que comprovadamente cumprirem com as exigências da lei, mesmo após terem pago alguns meses de multas, previstas no art. 1º, deixarão de fazê-la, automaticamente, desde que também observados o constante do art. 5º.

Parágrafo único - Os que se enquadrarem neste artigo não terão, no entanto, a qualquer título o direito de ressarcimento.

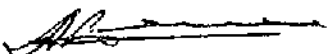
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).


Elio Zilio,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



10
14899

30
14677
15

LEI Nº 2360 DE 09 DE JULHO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

"Art. 1º - O proprietário de terreno urbano é obrigado a mantê-lo limpo, isento de mato, detrito, entulho, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade e, se localizado em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, a construir e conservar muros e calçadas defronte sua propriedade.

nota: art. 1º com redação dada pela Lei 2.421/80.-

"Parágrafo único - Os muros referidos no artigo terão altura mínima de 60 (sessenta) centímetros".

nota: parágrafo único, vetado, acrescentado pela Lei 2.421/80 e com redação dada pela Lei 2.492/81.-

"Art. 2º - O proprietário faltoso à exigência prevista no art. 1º cumpri-la-á no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação única de edital, contendo referência à obrigação e à multa prevista nos parágrafos seguintes".

"§ 1º - Em caso de inadimplemento da obrigação no prazo previsto a Prefeitura poderá executar, por seus servidores ou por administração, as obras e/ou serviços, cobrando do proprietário o seu custo, acrescido de 30% a título de taxa de administração.


§ 2º - A inobservância do prazo previsto no artigo importará em multa diária imediata, durante 3 (três) meses, no valor de 10% da unidade fiscal, para cada infração no concernente à limpeza, à construção de muro e à construção de calçada, independente da cobrança do custo e da taxa de administração.

§ 3º - O custo e a taxa de administração previstos no § 1º, a multa prevista no § 2º e o custo dos editais serão cobrados no exercício seguinte".

nota: art. 2º e §§ com redação dada pela Lei 2.421/80.-

41
14989

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e nove.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

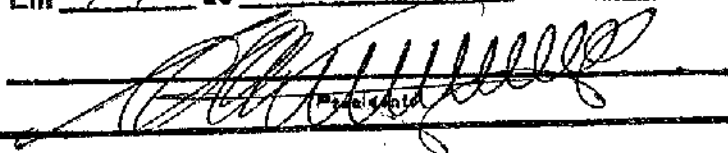
AMST:

MOD. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

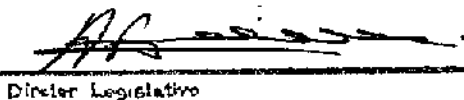
Em 17 de 06 de 19 81



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de junho de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
do despacho supra.



Director Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.652

PROJETO DE LEI Nº 3.540

PROC. Nº 14.989


De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei, justificado a fls. 7, com 15 artigos, regula a construção de muros em terrenos não edificados, inclusive a limpeza de terreno, sujeitando os infratores às multas que especifica no art. 10.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 1981


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 44
PAGOS 4489

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 30 de junho de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 30 de junho de 19 81

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 30 de junho de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Júlio Duprélli

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.989

PROJETO DE LEI Nº 3.540, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que obriga construção e conservação de muro de fecho e passeio e limpeza de terrenos.

PARECER Nº 787

Cuida o projeto ora analisado de obrigar construção e conservação de muro de fecho e passeio, bem como dá outras providências atinentes à matéria.

A matéria se nos afigura como legal e constitucional, em toda sua extensão, podendo, destarte, tramitar sem qualquer impedimento de ordem de direito.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 31-07-81

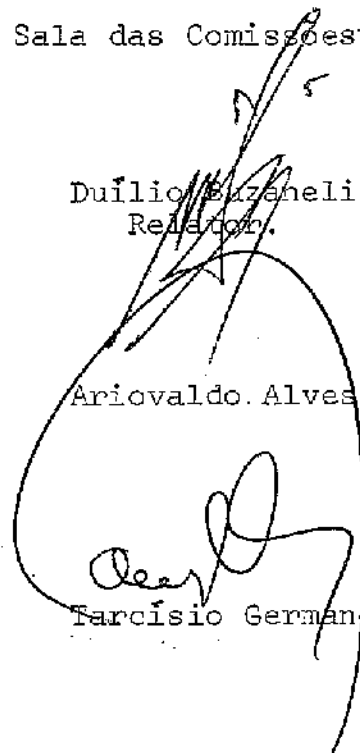
Duílio Euzeneli,
Relator.

Aprovado em 4-8-81

Randal Juliano Garcia,
Presidente.


Edmar Carneira Dias

Ariovaldo Alves


Tarcísio Germano de Lemos

*



Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a. discussão na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 1981.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 23 de setembro de 1981

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 23 de 09 de 1981

[Signature]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Diretoria Legislativa

Aos 24 de setembro de 1981

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento, ao despacho supra.

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. *[Signature]*

para emitir parecer no prazo de 9 dias.

Em 29 de 09 de 1981

[Signature]
 Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14.989

PROJETO DE LEI Nº 3.540, de autoria do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que obriga construção e conservação de muro de fecho e passeio e limpeza de terrenos.

PARECER Nº 825


É deveras interessante o que se contém neste projeto de autoria do nobre Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS e realmente apresenta novas conotações sobre a matéria.

O Município há muito se debate com os problemas de construção e conservação de muros e passeios, sendo certo - que ainda hoje nossa legislação deixa muito a desejar.

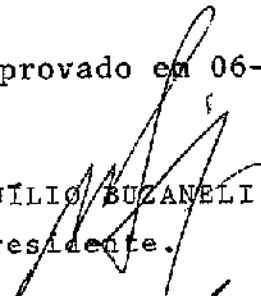
A título de inovação, entendemos que as modificações se apresentam de forma positiva.

Assim, pela aprovação.

Sala das Comissões, 19-10-1981.



AUCONIO TOZETTO,
Relator.

Aprovado em 06-10-81


DUÍLIO BUZANELI,
Presidente.


PEDRO OSVALDO BEAGIM


ANTONIO TAVARES


ERCÍLIO CARPI

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 8 de outubro de 19 81
 recôbi da Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
 Em 08 de 10 de 19 81

[Signature]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 08 de outubro de 19 81
 encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
 ao despacho supra.

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Lazaro de Almeida

para relatar no prazo de _____ dias.
 Em 27 de Outubro de 19 81

[Signature]
 Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14989

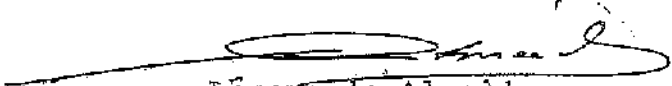
PROJETO DE LEI Nº 3 540, de autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que obriga construção e conservação de muro de fecho e passeio e limpeza de terrenos.

PARECER Nº 836

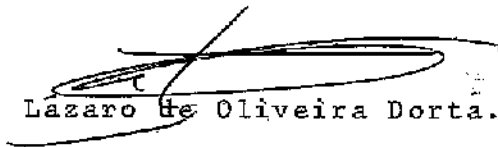
Muitas leis já abordaram a obrigatoriedade de construção e conservação de muro de fecho e passeio e limpeza de terrenos. Porém, este projeto de autoria do nobre Par Tarcísio Germano de Lemos se apresenta como aquele que deverá ser o definitivo, eis que, a nosso ver, esgota de maneira positiva o assunto.

Pela aprovação.

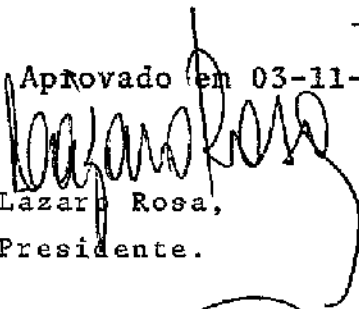
Sala das Comissões, 29-10-1981.


Lázaro de Almeida,

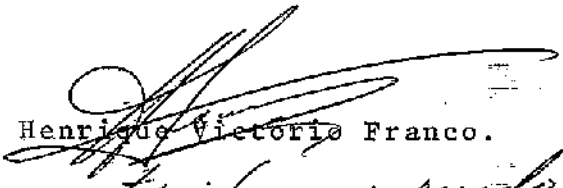
Relator.


Lázaro de Oliveira Dorta.

Aprovado em 03-11-81


Lázaro Rosa,
Presidente.


Edmar Carreira Dias.


Henrique Victório Franco.

continua (em separado)

*

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 4 de NOV de 19 81

recebi da Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

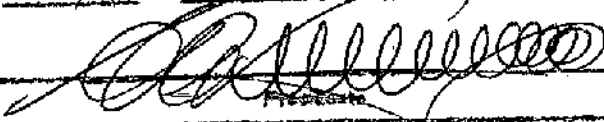

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de _____ dias.


Em 4 de 11 de 19 81


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 6 de NOV de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

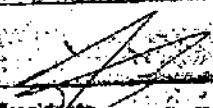

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Antônio Tavares

para relatar no prazo de 8 dias.

Em 10 de NOV de 19 81


Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.989

PROJETO DE LEI Nº 3.540, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que obriga construção e conservação de muro de fecho e passeio e limpeza de terrenos.

PARECER Nº 849

Os objetivos deste Projeto de Lei são de grande interesse para o Município, eis que vem disciplinar de vez matéria controvertida e que muitos problemas têm causado ao longo do tempo.

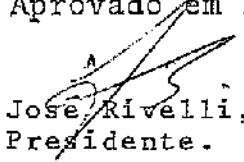
A especificação, em concreto, de muitos pontos até hoje obscuros já é suficiente para merecer nosso parecer favorável.

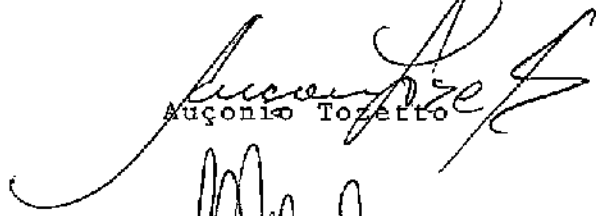
Pela aprovação.

Sala das Comissões, 16-11-1981

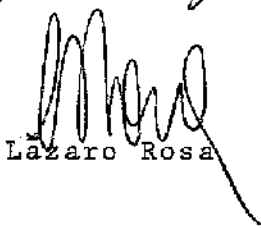

Antonio Tavares,
Relator.

Aprovado em 17-11-81


Jose Rivelli,
Presidente.


Antonio Tozetto


Jorge Roque de Moura


Lazaro Rosa

*

SS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 18 de novembro de 19 81
 recêbi da Comissão de Assuntos Gerais

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente

A Comissão de DEFESA DO MEIO AMBIENTE

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
 Em 18 de 11 de 19 81

[Signature]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 18 de novembro de 19 81
 encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
DEF. DO MEIO AMBIENTE, em cumprimento
 ao despacho supra.

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Ao Vereador: sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.
 Em _____ de _____ de 19 _____

 Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROC. Nº 14.989

PROJETO DE LEI Nº 3 540, de autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que obriga construção e conservação de muro de fecho e passeio e limpeza de terrenos.

PARECER Nº 856

Este Projeto de Lei visa a obrigatoriedade de construção e conservação de muro e dá outras providências.

Neste sentido, através dos tempos, a Municipalidade viu passar um sem números de leis que, umas alteradas, outras revogadas, e ainda algumas vigentes, mas em concreto o cumprimento dos dispositivos nunca foi efetivamente executado.


Embora a falha deva estar na própria fiscalização do Município, exaramos parecer favorável a mais este Projeto de Lei, que se realmente aplicado, deverá modificar o panorama da cidade.

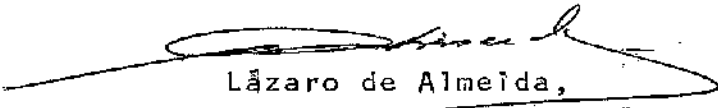
Pela aprovação.


Sala das Sessões, 30-11-1981.


Aprovado em 1-12-81.


Jorge Romão de Moura.

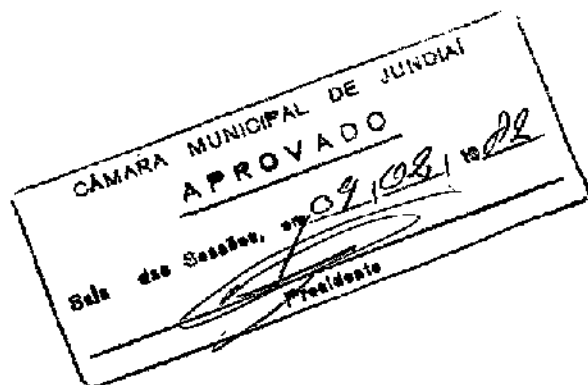

Elio Lillo.


Lázaro de Almeida,
Presidente.


Lázaro de Oliveira Dorta.


Arivaldo Alves.

*



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 3.540

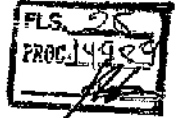
O art. 11, "in fine", passa a ter esta redação:
"para sanarem as irregularidades no prazo de 30
(trinta) dias."

Sala das sessões, 2-2-82


ARI CASTRO NUNES FILHO

*

22



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.251

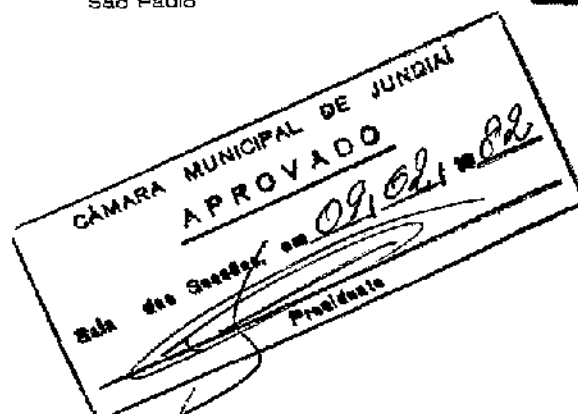
Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão ordinária, da 2a. discussão do PROJETO DE LEI 3.540, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS.

Sala das sessões, 2-2-82


ELIO ZILLO



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 3 540

Nova redação ao art. 12:

"Art. 12 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura executa-los-á, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Sala das Sessões, 09-02-82.


Lazaro Rosa.

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

196⁵ SESSÃO Ordinária

2^o

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3540

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº 01

REQUERIMENTO Nº

Câmara Municipal de Jandiaí - REPRODUÇÃO

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	ap.		
2 - Ari Castro Nunes Filho		ausente	
3 - Ariovaldo Alves	ap.		
4 - Auçonio Tozetto	ap.		
5 - Duílio Buzaneli	ap.		
6 - Edmar Correia Dias		abst.	
7 - Elio Zillo			R.
8 - Ercilio Carpi	ap.		
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura	ap.		
11 - José Rivelli	ap.		
12 - Lázaro de Almeida	ap.		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta		Presidência	
14 - Lázaro Rosa	ap.		
15 - Pedro Osvaldo Beagin	ap.		
16 - Randal Juliano Garcia	ap.		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	ap.		
TOTAL	12		

Sala das Sessões, em 09/02/82

[Signature]

1^o Secretário.

[Signature]
 Presidente.

[Signature]
 2^o Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1965 SESSÃO Ordinária


2º

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	3540
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ..	
VETO AO PROJETO DE LEI Nº	
MOÇÃO Nº	
SUBSTITUTIVO Nº	
EMENDA Nº	
REQUERIMENTO Nº	

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho		ausente	
3 - Ariovaldo Alves	ap		
4 - Augonio Tozetto	ap		
5 - Duílio Buzaneli	ap		
6 - Edmar Correia Dias		abst.	
7 - Elio Zillo	ap		
8 - Ercilio Carpi	ap		
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura	ap		
11 - José Rivelli	ap		
12 - Lázaro de Almeida	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta		ausente	
14 - Lázaro Rosa	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	c	abst.	
16 - Randal Juliano Garcia	ap		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	ap		
TOTAL	12		

Sala das Sessões em 09/02/82


Presidente.



1º Secretário.

2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

29
1982
116

196ª SESSÃO Ordinária

29

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3540

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

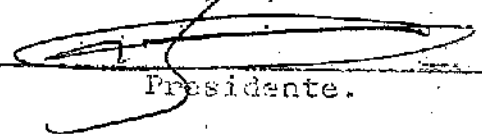
EMENDA Nº

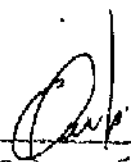
REQUERIMENTO Nº

Câmara Municipal de Juazeiro - REPROGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	ap		
2 - Ari Castro Nunes Filho		ausente	
3 - Ariovaldo Alves	ap		
4 - Auçonio Tozetto	ap		
5 - Duílio Buzaneli	ap		
6 - Edmar Correia Dias	ap		
7 - Elio Zillo	ap		
8 - Ercilio Carpi	ap		
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura	ap		
11 - José Rivelli	ap		
12 - Lázaro de Almeida	ap		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta		Presidência	
14 - Lázaro Rosa	ap		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	ap		
16 - Randal Juliano Garcia	ap		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	ap		
TOTAL	14		

Sala das Sessões em 09/02/82


Presidente.


1º Secretário.

2º Secretário.



(Proc. nº 14.989 - L.D. nº 2 629).

PROJETO DE LEI Nº 3 540

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA:

Art. 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria, revestido ou de concreto, medindo 1,80 metros de altura e guarnecido de portão vazado.

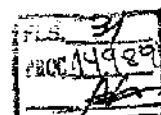
Art. 2º - A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

§ 1º - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.



Projeto de Lei nº 3 540 - fls. 02.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um - quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 5º - Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

Art. 6º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2º e seus §§ 1º e 2º.

Art. 7º - Os responsáveis por imóveis não edificados, línzeiros a vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou de guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, com portão de acesso em perfeita ordem.

Art. 8º - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam -



FLS. 32
PROC. 1989
[Signature]

Projeto de Lei nº 3 540 - fls. 03.

submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, - convênios para seu cumprimento.

Art. 9º - Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais (UF), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

Art. 10 - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do art. 11 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da unidade fiscal, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:-

TABELA I

TESTADA DO IMÓVEL

Muro e passeio

			Multa
	até	5m	2,5 UF
Acima de	5m até	10m	5,0 UF
Acima de	10m até	20m	10,0 UF
Acima de	20m até	30m	15,0 UF
Acima de	30m até	40m	20,0 UF
Acima de	40m até	50m	25,0 UF
Acima de	50m até	100m	50,0 UF
Acima de	100m	100,0 UF

TABELA II

ÁREA DE TERRENO

Limpeza de Terreno

até	250m.....	Multa 1 UF
-----	-----------	---------------



Projeto de Lei nº 3 540 - fls. 04.

Acima de	250m2 até	500m2.....	2 UF
Acima de	500m2 até	1.000m2.....	4 UF
Acima de	1.000m2 até	2.000m2.....	8 UF
Acima de	2.000m2 até	5.000m2.....	20 UF
Acima de	5.000m2 até	10.000m2.....	40 UF
Acima de	10.000m2 até	16.000m2.....	66 UF
Acima de	16.000m2	100 UF

Parágrafo único - As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11 - Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º - Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 12 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura executá-los-á, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.



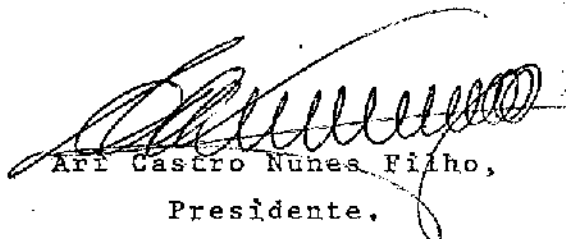
Projeto de Lei nº 3 540 - fls. 05.

Art. 13 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

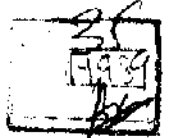
Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois (10-02-1982).



Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.



cópia

Of. PM. 02-82-04.
Proc. nº 14.989.


Em 10 de fevereiro de 1982.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávoro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 540, - devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária - realizada no dia 09 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a - V.Exa. nossos préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

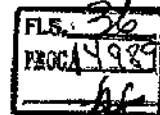
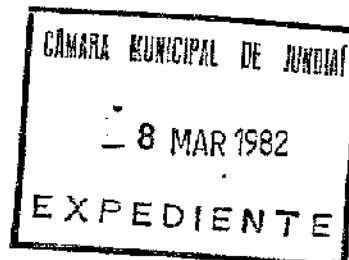

Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 028/82



Jundiá, 05 de março de 1982.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNDIAÍ - SP.
[Handwritten Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

Presidente-08-03-82.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3540, bem como cópia da lei nº - 2562, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os - protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
(PEDRO EVARO)
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2562, DE 05 DE MARÇO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria. "... vetado...".

Art. 2º - A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

§ 1º - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:



a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) - de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 5º - Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

Art. 6º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2º e seus §§ 1º e 2º.

Art. 7º - Os responsáveis por imóveis não edificadas, lindeiros a vias ou logradouros públicos, "...vetado...", são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados. "...vetado...".

Art. 8º - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 9º - Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público.



fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais (UF), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

Art. 10 - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do art. 11 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da unidade fiscal, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:-

TABELA I
TESTADA DO IMÓVEL
Muro e passeio

			Multa
	até	5m	2,5 UF
Acima de	5m até	10m	5,0 UF
Acima de	10m até	20m	10,0 UF
Acima de	20m até	30m	15,0 UF
Acima de	30m até	40m	20,0 UF
Acima de	40m até	50m	25,0 UF
Acima de	50m até	100m	50,0 UF
Acima de	100m	100,0 UF

TABELA II
ÁREA DE TERRENO
Limpeza de Terreno

			Multa
	até	250m2	1 UF
Acima de	250m2 até	500m2	2 UF



- Lei nº 2562/82 -

-fls.4-

Acima de	500m2	até	1.000m2	4 UF
Acima de	1.000m2	até	2.000m2	8 UF
Acima de	2.000m2	até	5.000m2	20 UF
Acima de	5.000m2	até	10.000m2	40 UF
Acima de	10.000m2	até	16.000m2	66 UF
Acima de	16.000m2			100 UF

Parágrafo único - As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11 - Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º - Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 12 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura executá-los-á, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de .. 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e

[Signature]



- Lei nº 2562/82 -

-fls.5-

condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 13 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.-



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

LEI No. 2562, DE 05 DE MARÇO DE 1982.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria. "... vetado. ..."

Art. 2o. — A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

§ 1o. — Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2o. — O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 3o. — Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4o. — Os responsáveis por imóveis, edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único — Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 5o. — Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

Art. 6o. — Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2o. e seus §§ 1o. e 2o.

Art. 7o. — Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, "... vetado. ...", são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados "... vetado. ..."

Art. 8o. — São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão.

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único — Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 9o. — Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais (UF), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

Art. 10 — Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do art. 11 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da unidade fiscal, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:—

TABELA I
TESTADA DO IMÓVEL
Muro e passeio.

			Multa
		até 5m	2,5 UF
Acima de	5m	até 10m	5,0 UF
Acima de	10m	até 20m	10,0 UF
Acima de	20m	até 30m	15,0 UF
Acima de	30m	até 40m	20,0 UF
Acima de	40m	até 50m	25,0 UF
Acima de	50m	até 100m	50,0 UF
Acima de	100m		100,0 UF

TABELA II
ÁREA DE TERRENO
Limpeza de Terreno

			Multa
		até 250m ²	1 UF
Acima de	250m ²	até 500m ²	2 UF
Acima de	500m ²	até 1.000m ²	4 UF
Acima de	1.000m ²	até 2.000m ²	8 UF
Acima de	2.000m ²	até 5.000m ²	20 UF
Acima de	5.000m ²	até 10.000m ²	40 UF

Acima de 10.000m² até 16.000m² 66 UF
Acima de 16.000m² 100 UF

Parágrafo único — As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11 — Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1o. — O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2o. — Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 12 — Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura executá-los-á, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento); a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo único — A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixadas em ato do Executivo.

Art. 13 — O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

44
AG

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

203ª SESSÃO Ordinária

Câmara Municipal de Jundiá - REPRODUÇÃO

Three empty rectangular boxes for stamping or marking.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3540

MOCÇÃO Nº


SUBSTITUTIVO Nº

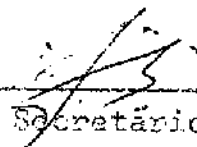
EMENDA Nº

REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APRÓVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares		abst.	
2 - Ari Castro Nunes Filho		X	
3 - Ariovaldo Alves		X	
4 - Auçonio Tozetto		ausente	
5 - Duílio Buzaneli		ausente	
6 - Edmar Correia Dias		X	
7 - Elio Zillo		abst.	
8 - Ercílio Carpi		abst.	
9 - Henrique Victório Franco		ausente	
10 - Jorge Roque de Moura		X	
11 - José Rivelli		abst.	
12 - Lázaro de Almeida		X	
13 - Lázaro de Oliveira Dorta		abst.	
14 - Lázaro Rosa		ausente	
15 - Pedro Osvaldo Reagim		abst.	
16 - Randal Juliano Garcia		ausente	
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
TOTAL			

Sala das Sessões, em 06/04/82


1º Secretário.

Presidente.

2º Secretário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 113
PROC. 1497

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE
015127 - 8 MAR 82
CLASSIF

GP.L. 027/82

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contrários _____
votos favoráveis _____
Sala das Sessões, em 14/3/82
PRESIDENTE

Jundiá, 05 de março de 1982

JUNTE-SE.ã ASSESSORIA
JURIDICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO;
Presidente-08-03-1.982.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Pares que, com alicerce nos art. 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, estamos vetando parcialmente o projeto de lei nº 3540, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro do ano em curso, abrangendo o veto aposto tão somente às expressões "...revestido ou de concreto, medindo 1,80 metros de altura e guarnecido de portão vazado.", constante do art. 1º e "... dotados de calçamento ou de guias e sarjetas", e "... com portão de acesso em perfeita ordem", constantes do art. 7º, do mencionado projeto de lei, por considerá-las contrárias ao interesse público, conforme motivação a seguir expendida.

Assim, se aceito o veto aposto os artigos 1º e 7º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria...vetado...".

À
Sua Excelência, o Senhor
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



"Art. 7º - Os responsáveis por imóveis não edificad^{os}, lindeiros a vias ou logradouros públicos, ...vetado... são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados....
...vetado..."

O projeto de lei supra referido - que visa a implantação de nova sistemática com relação às obrigações dos proprietários de terrenos não edificad^{os}, no que diz respeito a construção de muro de fecho, passeios e respectiva limpeza, mereceu acolhida por parte dos órgãos competentes desta Municipalidade, com restrição apenas nas expressões ora vetadas.

A exigência relativa a medida do muro (1,80m. de altura) se nos afigura contrária ao interesse público, pois:

- a) o principal interesse diz respeito ao passeio público propriamente dito;
- b) a altura pretendida facilitaria o abrigo de marginais, contrariando os princípios de segurança pública;
- c) o controle da limpeza seria mais difícil, pois até o muro atingir altura superior a 1,80m, muito tempo passaria e as reclamações normalmente surgiriam, pois animais vários ali encontrariam abrigo;
- d) finalmente, o alto custo de tal muro criaria um sério problema para todos os munícipes, principalmente se atentarmos para o fato de grande parte dos terrenos estarem localizados na periferia.

Ao vetarmos as expressões "dotados de calçamento ou de guias e sarjetas" e "com portão de acesso em perfeita ordem", constante do art. 7º, do projeto de lei antes citado, levamos em consideração o fato de que a limpeza não deve ser obrigação apenas dos proprietários dos terrenos localizados em vias públicas dotadas de pavimentação ou de guias e sarjetas, mas sim de todo e qualquer proprietário de terreno não edificad^o,



eis que a simples inexistência de um melhoramento não pode jamais servir de justificativa para a manutenção de um matagal num terreno baldio, com prejuízos para os moradores vizinhos. E a exigência de portão de acesso se nos afigura desnecessária, pois tal portão apenas acarretaria maiores encargos aos proprietários, sem que se encontre uma justificativa plausível para a sua exigência.

Na certeza de que, face aos motivos expostos, os Srs. Edis manterão o veto apostado, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de consideração.

Atenciosamente,



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

mmf. -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 48
INDIC. 1997
AB

Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 9 de março de 19 81

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.771

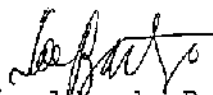
VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.540

PROC. Nº 14.989

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.540, aprovado por esta colenda Casa, pelas razões de fls. 42/44, por considerar a parte vetada contrária ao interesse público.
2. O veto parcial incide sobre expressões dos artigos 1º e 7º.
3. Considerado o fundamento do veto, que envolve o mérito, esta Assessoria não se manifesta sobre ele.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de março de 1982


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico. =

*

ab/ss

50
FLS. ~~11~~
FOG. 1-1982
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de março de 19 82

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Pelucchio
P/ Viceitor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 16 de março de 19 82

[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de março de 19 82

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Pelucchio
P/ Diretor Legislativo

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ~~
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Duilio Zuparelli

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 16 de 3 de 19 82

[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Dra. Isaura Zuparelli

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 22 de III de 1982

[Signature]
Presidente

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.989

PROJETO DE LEI Nº 3.540, do vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que exige construção e conservação de muro de fecho e passeio e limpeza de terrenos.

PARECER Nº 904

As razões do veto parcial do sr. chefe do Executivo se encontram substancialmente fundamentadas e a própria Assessoria Jurídica da Edilidade acompanha a medida adotada.

Nós, como relator, compulsamos o projeto em toda sua extensão e não vemos outro posicionamento que não seja de concordar com o veto parcial apostado.

Sala das Comissões, 25-3-1982.

DUÍLIO BUZANELI,
Relator

APROVADO EM 30-3-82

RANDAL JULIANO GARCIA,
Presidente.

EDMAR CORREIA DIAS

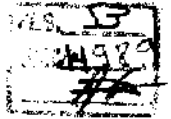
ARIOVALDO ALVES

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

* /mc



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



cópia

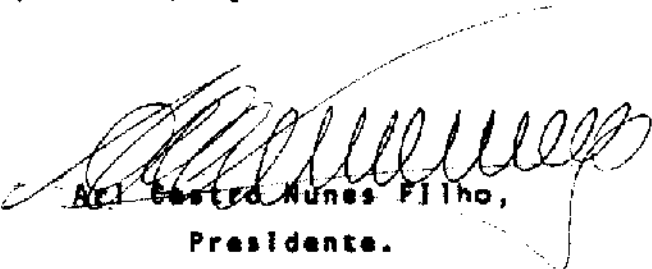
Of.PM.04-82-07.
Proc. nº 14.989.

Em 07 de abril de 1982.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávoro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO PAR-
CIAL; objeto do ofício referência GP.L. nº 027/82, desse Executi-
vo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 540, foi MANTIDO por este Legislativo,
na Sessão Ordinária realizada no dia 06 do corrente mês.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a
V.Exa. nossos protestos de superior apreço.



Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
16-6-81	Protocolado	
12/6/81	A Ass. Junct.	
30-6-81	A C. J. R.	
8/10/81	A COSP.	
6/11/81	A CAG	
12/11/81	A C.M.P.A.	

"OBSERVAÇÕES"

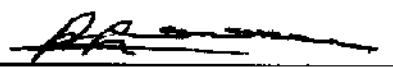
PL Gravado em 17/6/1981 - A J Gravado em 22/7/1981 - SR Gravado em 10/8/1981
PL Gravado em 09/31/1982 - A J Gravado em 29/31/1982

VETO PRAZO - 22/4/82 - Sessões 6/4/82 - 13/4/82 - 20/4/82

A NEXOS

*Fls. 1/82 - 17/6/81. Fls. 13/44 - 30/6/81. Ata. 15/ - 6/11/81. Ata. ---
 Fls. 16 - 24/9/81. Ata. Fls. 17/18 - 8/10/81. Ata. Fls. 19/20 - 6/11/81. Ata. ---
 Fls. 21/22 - 12/11/81. Ata. Fls. 23 - 3/12/81. Ata. Fls. 24/45 - 9/3/82. Ata. ---
 Fls. 46/53 - 16-4-82. Ata.*

AUTUADO EM 16, 6, 81



Diretor Legislativo